

Ofício nº 2.240 (SF)

Brasília, em 27 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Gomes  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que ‘altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências’, para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais”.

Atenciosamente,

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....  
.....

§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos alocados para os programas de desenvolvimento econômico a que se refere o **caput** serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Caso a demanda de projetos que se enquadrem nas características estipuladas no § 5º fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos dos demais Municípios.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se arranjo produtivo local o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal